



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10140.001832/93-66

Recurso nº. : 06.604

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A. - TELEMS

Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS

Sessão de : 10 DE JULHO DE 1997

Acórdão nº. : 105-11.642

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXERCÍCIO DE 1989

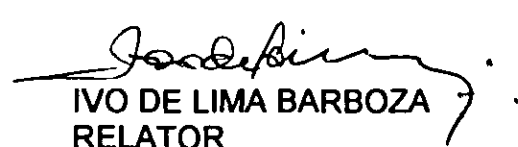
- A correção monetária no caso de restituição incide a partir do pagamento indevido da exação (Súmula 162 do STJ), devendo ser congelado no período de fevereiro a julho de 1991, por ausência de índice.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A. - TELEMS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer a atualização monetária do pagamento indevido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10140.001832/93-66
ACÓRDÃO Nº. 105-11.642

RECURSO Nº: 06.604
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A.-
TELEMS

RELATÓRIO

A a empresa "TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS.", recorre a este colegiado, a partir de decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Campo Grande-MS, que tendo deferido o pedido de restituição da Contribuição Social sobre o Lucro, relativo ao ano-base de 1988, exercício-financeiro de 1989, via compensação, na forma do art. 66 da Lei nº8.383/91, só permite a incidência da correção monetária a partir do 01.01.92.

Quer, entretanto, a Recorrente que a correção incida a partir do recolhimento e não a partir de 01.01.92.

De fato a Autoridade Julgador recorrida admite a restituição pleiteada, só que quanto à correção monetária, entende que "... a restituição de pagamentos efetuados a maior ou indevidamente antes de 01/01/92, somente será corrigida pela UFIR a partir desta data, conforme disposto na Lei 8.383, de 30/12/91, publicada no DOU de 31/12/91 - art. 66, parágrafo 3º)".

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 10140.001832/93-66
ACÓRDÃO Nº. 105-11.642

V O T O

CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre ser indevida a Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao período encerrado em 31 de dezembro de 1.988, a questão já foi sobejamente debatida neste Colegiado e poderíamos citar inúmeras decisões.

Todavia no que respeita à atualização monetária do valor da restituição, quando o contribuinte recolheu indevidamente, entendo que deve ser nos mesmos moldes e utilizando os mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública na cobrança dos seus créditos.

De efeito, se a Fazenda Pública atualiza seus créditos a partir do vencimento, este deve ser também o critério a ser utilizado na repetição de indébito, sob pena de locupletamento ilícito por parte do Erário.

Esse, aliás, é o entendimento prevalecente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que sumulou a questão com o seguinte verbete: “Súmula 162 - Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido”.

De fato, não posso conceber como certa a interpretação dada ao dispositivo referido, pela Autoridade “a quo”. Não se concebe que a Fazenda beneficie-se da atualização monetária dos seus créditos, e assim, cobre-os acima do que restitui aos contribuintes, transformado a correção monetária, por ela administrada, numa atividade lucrativa.

Se o indébito foi recolhido em 1989, e a correção somente incidir a partir de 01.01.92, há, à evidência, benefício para a Fazenda, porque entre 1989 e 1991 houve inflação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10140.001832/93-66
ACÓRDÃO Nº. 105-11.642

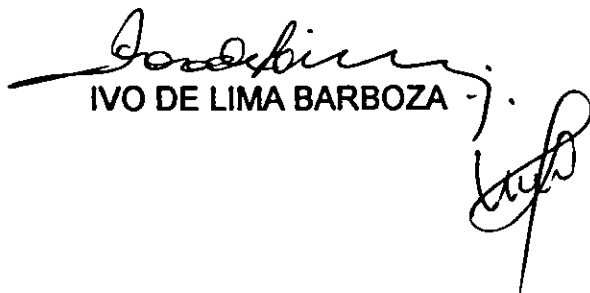
Todavia, é razoável e até se aceita, que no período de fevereiro a julho de 1991, como a Receita não corrige os seus direitos, por ausência de índices, também nesse período o contribuinte não poderá corrigir o seu indébito.

É que no período indicado (02 a 07/91) existia a TR e TRD, os quais, por não serem índices que refletem a perda do poder de compra da moeda, foram declarados inconstitucionais pelo STF, e assim, é justo que tão-só nesse período (02 a 07/91), o valor a ser restituído seja congelado, e assim não seja corrigido.

Desta forma, voto no sentido de prover o Recurso Voluntário interposto, reformando em parte da decisão recorrida, para que no caso de restituição de tributos recolhidos indevidamente possam ser compensados com tributos da mesma espécie, e que o indébito seja corrigido, monetariamente, a partir do pagamento em homenagem ao princípio da isonomia, eis que é dessa forma que a Fazenda Pública corrige os seus direitos.

Contudo, em relação ao período de 01.02 a 31.07.91, este período deve ser congelado e assim não pode sofrer correção monetária, por ausência de índices, sendo esta, também, a forma adotada pela Fazenda Pública na cobrança dos seus créditos (IN 31/97).

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA